



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

LEI Nº 2035, de 09 de abril de 2025

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências

Saul Antonio Dal Forno Reck, prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FPSM, e a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS serão emitidos pelo Chefe de cada Poder.

Título II
Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I
Dos Colegiados

Publicado em Imprensa Oficial
(L.M. 1.062/2000)

Em 09/04/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – 02 (dois) servidor representantes do Poder Executivo;
- II – 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;
- III – 02 (dois) servidores representantes dos servidores ativos; e
- IV – 01 (um) representante dos servidores inativos.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos próprios poderes, e os representantes dos ativos e inativos serão indicados pelo sindicato.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, cuja escolha se dará através de lista triplice elaborada pelo colegiado dentre aqueles que cumprem os requisitos do § 1º do art. 12 desta lei, e caberá ao Prefeito Municipal proceder a sua escolha e a nomeação.

§ 5º O Presidente do CMP será o representante legal da unidade gestora.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão remunerados.

Art. 3º Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FPSM;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FPSM;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPSM;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;
- VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FPSM; e

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FPSM.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Do Comitê de Investimentos

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do FPSM, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º São membros integrantes do Comitê de Investimentos:

I – o servidor ocupante da função de gestor de investimentos, o qual irá presidir o Comitê;

II – o servidor titular da tesouraria do Município; e

III – 01 (um) servidor indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, dentre os servidores integrantes do quadro efetivo do Município.



§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos dar-se-ão a seguinte forma:

I – reunião ordinária mensal com todos os participantes e reuniões extraordinárias sempre que necessário, as quais serão convocadas pelo Presidente;

II – as reuniões deverão contar com a presença obrigatória do Gestor de Investimentos.

III – as deliberações do Comitê dar-se-ão pelo voto simples de seus membros, sendo que as decisões deverão estar embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do FPSM.

§ 5º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Seção III Gestor de Investimentos

Art. 8º Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do FPSM, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 9º O Gestor de Investimentos do FAPS será indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior.

Art. 10 Ao Gestor de Investimentos compete:

I - formular as políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

- VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento;
- e
- VIII - acompanhar a execução da política de investimentos

Titulo III
Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 11 As despesas do FPSM serão autorizadas pelo Prefeito Municipal e a movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal com delegação expressa, e o Tesoureiro do Município.

Titulo IV
Das Disposições Gerais

Art. 12 Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º e 8º, deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.

§ 1º Para o Presidente do Conselho Municipal de Previdência e o Gestor de Investimentos, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor de Investimentos e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

Titulo V
Das Disposições Finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

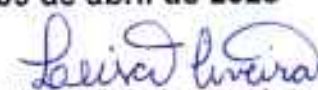
Art. 13 Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimentos terão seus mandatos alterados para 04 (quatro) anos, a contar da data da posse.

Art. 14 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 a 23 da Lei Municipal nº 829, de 25 de abril de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA
FRANCISCA, aos 09 de abril de 2025.


SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 09 de abril de 2025


Leila Isabel Schumacher de Oliveira
Secretária Municipal de Gestão Administrativa, Financeira e de Planejamento.